

AO EXPEDIENTE DO DIA

24 de 10 de 1996

23 de 10 de 1996



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa



Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 24 de 10 de 1996

Diretor da Ass. ao Plenário

PROJETO DE LEI Nº 581 / 96

DEFINE NORMAS PARA ARMAZENAMENTOS DE
AGROTÓXICOS E SIMILARES NO ESTADO
DA PARAÍBA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos que armazenam agrotóxicos, similares e produtos fitossanitários, para fins comerciais, devem atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - Os estabelecimentos dispostos no "caput" terão um prazo de dois anos contados a partir da publicação desta lei para se adaptarem às novas exigências.

Parágrafo Único - Sempre que a ABNT propuser modificações de suas normas para o armazenamento dos produtos citados no artigo anterior, os estabelecimentos terão um novo prazo de dois anos, contados a partir da data de alteração das normas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para processarem as modificações necessárias.

Art. 3º - A fiscalização desta lei ficará a cargo da SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O não cumprimento desta lei implicará em multa de 10 (dez) salários mínimos, dobrando a cada reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.



2

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

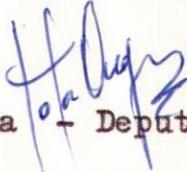
Justificativa: Somos sabedores que os agrotóxicos, similares e produtos fitossanitários podem contaminar as águas, o ar e conseqüentemente, provocar sérios problemas a saúde da população.

Para se evitar situações desse tipo, a Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a norma NBR 9.843, na qual define as condições para o armazenamento seguro daqueles produtos.

Assim, com vistas a garantirmos, no nosso Estado, a aplicação correta da norma da ABNT, estamos apresentando a presente proposição.

Como tais normas são sempre atualizadas pela ABNT estamos prevendo um prazo hábil aos estabelecimentos para procesarem as eventuais modificações que possam vir a ocorrer.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.


Tota Agra - Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N. 581/96.

DEFINE NORMAS PARA ARMAZENAMENTO
DE AGROTÓXICOS E SIMILARES NO ESTADO
DA PARAÍBA.

AUTOR : DEP. TOTA AGRA
RELATOR : *DEP. ANTÔNIO IVO*

PARECER

RELATÓRIO

Vem para estudo nesta Comissão o Projeto de Lei N. 581/96, de autoria do ilustre Deputado Tota Agra, que visa definir normas para armazenamentos de agrotóxicos e similares no Estado da Paraíba.

A matéria constou no Expediente desta Casa Legislativa, vindo a este órgão técnico para nos termos dos artigos 41, I, 112, II, "a", submeter-se a apreciação e elaboração de parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Investida regimentalmente para avaliar os aspectos quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa usada na elaboração do presente Projeto de Lei, constata este órgão técnico legislativo, que a matéria é inoportuna, delega fiscalização ao órgão ligado a administração do Poder Executivo Estadual "SUDEMA", interferindo desta forma na autonomia própria do Executivo, assegurada pelo artigo 60., da Constituição Estadual que diz o seguinte: "São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Como também, define o legislador impropriamente no parágrafo único do artigo 30., do presente Projeto Lei, pena de multa aos seus transgressores, vinculando o salário mínimo a esta penalidade, quando é vedada a sua vinculação pela Constituição Federal para qualquer fim.

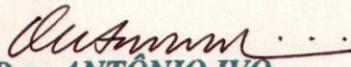


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sendo assim, este relator no seu exercício peculiar e atento ao mandamento regimental resolve, opinar pela declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 581/96, por entender que a matéria envolve assunto atinente a órgão da administração do Poder Executivo Estadual.

Este é o voto

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1996.

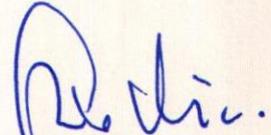

Dep. ANTÔNIO IVO
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

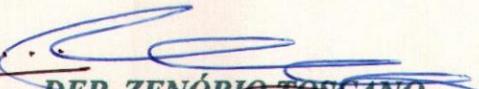
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhor Relator Deputado Antônio Ivo, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 581/96.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1996.

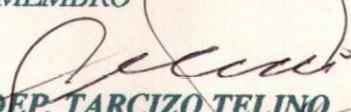

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE


DEP. ANTÔNIO IVO
RELATOR


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. Pe. ADELINO
MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

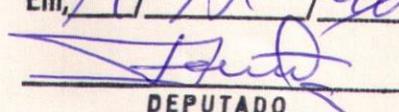

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. VANI BRAGA
MEMBRO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em, 19 / 11 / 96


DEPUTADO

EJCC



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 181/96

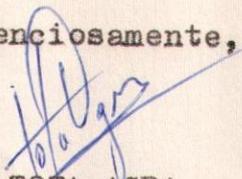
João Pessoa, 12 de novembro de 1996.

Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa ' Senhoria, no sentido de tomar providências cabíveis para retirar de pauta o Projeto de Lei nº 581/96, publicado no DPL do dia 11-11 de 1996, de minha autoria, para melhor análise.

Certo do Vosso atendimento, antecipadamente a gradeço.

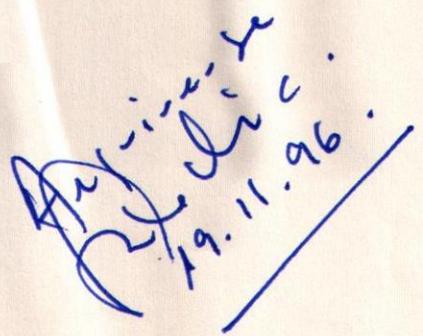
Atenciosamente,


TOTA AGRA

-Deputado-

Ilmo. Sr.
Dr. Félix Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

N e s t a /


19.11.96.